



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324117

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095119-80.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.664 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2095119-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE INOUE

AGTE.: CAROLINE PEREIRA GUIMARÃES TRISTÃO

AGDA.: BRADESCO SAÚDE S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 367 que manteve decisão anterior, de fls. 345/347 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma por colocar a parte em situação de vulnerabilidade, ignorando sua atual condição financeira.

A agravante alega não possuir mais vínculo como servidora pública e estar atualmente sem qualquer fonte de renda, conforme comprova decreto de exoneração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

Ressalta que o pedido de justiça gratuita deve ser analisado de forma personalíssima, considerando-se a situação econômica da própria parte autora.

No caso, destaca-se ainda que o nascituro, também autor na demanda, é absolutamente incapaz, fazendo jus à presunção legal de hipossuficiência, sendo irrelevante a análise da condição financeira da genitora, sua representante legal. A jurisprudência do STJ, inclusive no REsp 1.807.216/SP, reconhece tal entendimento.

Diante disso, requer o conhecimento do recurso e a concessão liminar da tutela antecipada, com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

No mais, o presente agravo é intempestivo e não pode ter seguimento.

É que, na verdade, o agravante pretende discutir a questão proferida na respeitável decisão anterior (às fls. 345/347 dos autos originários) que efetivamente indeferiu a gratuidade.

Ressalte-se que tal decisão foi proferida pelo juízo de primeiro grau em 28 de fevereiro de 2.025 e que a agravante foi devidamente intimada de seu teor em 07.03.2025 (fls. 354 – autos originários), não tendo apresentado recurso oportunamente, limitando-se a repetir argumentos e requerer a reconsideração da mesma (fls. 357/361 dos autos originários).

Assim, a respeitável decisão ora agravada (proferida em 18 de março de 2.025) somente se reportou aos termos da decisão proferida anteriormente, por tratar-se, claramente, de matéria de direito já apreciada.

Dessa forma, necessário destacar que o pedido de reconsideração, como sabido, não interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, observada a flagrante intempestividade, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o resultado à Vara de origem.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator